



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Decreto n.º 39/2003:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, e revoga o Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro.

### Resolução n.º 48/2003:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto Oficial de Crédito do Reino da Espanha.

Ministério da Cultura:

### Diploma Ministerial n.º 124/2003:

Aprova o Cartão de Identificação do inspector da cultura.

Ministério da Saúde:

### Diploma Ministerial n.º 125/2003:

Aprova o Regulamento da pós-Graduação para especialidades nas áreas médicas.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 39/2003

de 26 de Novembro

A implementação do Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, que define os procedimentos do licenciamento industrial, tem revelado a necessidade de sua adequação por forma a atingir-se os objectivos de simplificação e desconcentração de competências aos órgãos locais, bem como a celeridade processual.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo, que é parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma Ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste regulamento.

Art. 3. São revogados o Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, e todas as normas que contrariem este decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Setembro de 2003

Publique-se.

O Primeiro- Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento de estabelecimentos da indústria transformadora, independentemente do sector que a tutela, incluindo a indústria farmacêutica, nos termos do n.º 2 do artigo 14 da Lei n.º 4/98, de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

O Regulamento aplica-se aos estabelecimentos da indústria transformadora que, independentemente da sua dimensão, se proponham realizar actividades produtivas constantes do classificador de actividades económicas CAE-Rev. 1 conforme o Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, incluindo a extracção e refinação do sal.

#### ARTIGO 3

##### Classificação de estabelecimentos industriais

1. Para efeitos do presente Regulamento, os estabelecimentos industriais são classificados em Grande, Média, Pequena e Micro Dimensão, de acordo com os seguintes critérios:

Categorias	Investimento Inicial (USD)	Potência Instalada ou a Instalar (KvA)	N.º de Trabalhadores
Grande Dimensão	Igual ou superior a 10.000.000	Igual ou superior a 1000	Igual ou superior a 250
Média Dimensão	Igual ou superior a 2.500.000	Igual ou superior a 500	Igual ou superior a 125
Pequena Dimensão	Igual ou superior a 25.000	Igual ou superior a 10	Igual ou superior a 25
Micro Dimensão	Inferior a 25 000	Inferior a 10	Inferior a 25

2. Para que um estabelecimento industrial seja classificado numa determinada categoria deve preencher pelo menos dois dos critérios constantes na tabela referida no número anterior.

3. Para efeitos de classificação de estabelecimentos industriais cujos parâmetros se situem em três níveis diferentes ou intercalados, deverá ser considerado o nível intermédio.

#### ARTIGO 4

##### Localização

1. A localização de estabelecimentos referidos no artigo anterior, em centros urbanos, ou abrangidos por planos de urbanização já aprovados, só poderá ser autorizada dentro das zonas industriais que tiverem sido previstas ou, na sua falta, mediante parecer favorável da autarquia respectiva ou outra entidade competente e ainda obedecer a um programa de urbanismo, sobretudo, no que toca à preservação do ambiente, desenvolvimento sustentável e da saúde pública, devendo ser prestada especial atenção aos impactos ambientais para as comunidades circunvizinhas, em termos de ruídos, vibrações e emissões.

2. Os estabelecimentos industriais deverão, de preferência, situar-se em locais salubres e de fácil drenagem das águas pluviais.

3. As indústrias que, por imperativos diversos, tiverem que se situar em locais insalubres, deverão ser dotados de meios de saneamento indispensáveis para a beneficiação desses locais.

4. Em nenhuma circunstância serão licenciados estabelecimentos industriais em instalações habitacionais.

#### ARTIGO 5

##### Normas de fabrico

Os estabelecimentos industriais devem observar as normas de fabrico definidas em legislação específica para cada tipo de produto e actividade.

#### ARTIGO 6

##### Condições de higiene e segurança

O órgão licenciador deverá providenciar o fornecimento a todos os requerentes do Guião do Industrial contendo as condições de higiene, salubridade, segurança e ambiente a serem observadas.

#### ARTIGO 7

##### Cadastro Industrial

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central dos estabelecimentos industriais, referidos no artigo 3, n.º 1.

2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio, ao nível de cada Província, manter o Cadastro Provincial dos estabelecimentos industriais.

3. A Autoridade Local da Indústria e Comércio fornecerá trimestralmente informação e dados necessários ao cadastro industrial.

4. As normas de funcionamento do cadastro industrial serão estabelecidas em manual a ser aprovado por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, ouvidos outros sectores que superintendem a indústria e o Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO II

### Licenciamento

#### SECÇÃO I

Instalações de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão

#### ARTIGO 8

##### Competências

1. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão é da competência do Ministro da Indústria e Comércio.

2. A autorização para a instalação de estabelecimentos industriais de pequena dimensão é da competência do Governador da província.

#### ARTIGO 9

##### Delegação de competências

Tendo em atenção as condições e as capacidades locais existentes, bem como o grau de complexidade tecnológica de determinadas actividades industriais, o Ministro da Indústria e Comércio, poderá delegar no Governador da Província, competência para a autorização de instalação de estabelecimentos de média dimensão.

#### ARTIGO 10

##### Pedido

1. O pedido de instalação, alteração e ampliação de estabelecimentos industriais de grande, média e pequena dimensão será feito em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio, e/ou ao Director Provincial, consoante a dimensão do estabelecimento e nos casos em que haja delegação de competências, com o seguinte conteúdo:

- a) Nome, nacionalidade e domicílio, tratando-se de pessoa singular, ou indicação do representante e sede, tratando-se de pessoa colectiva, bem como o *Boletim da República* em que os estatutos tiverem sido publicados ou cópia dos mesmos;
- b) Local onde está instalado ou pretende instalar o estabelecimento.

2. O requerimento mencionado no número 1 do presente artigo, quando se tratar de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão deverá ser acompanhado do projecto industrial.

3. Para os estabelecimentos de grande e média dimensão, o requerimento poderá ser entregue na Autoridade Local da Indústria e Comércio respectiva.

#### ARTIGO 11

##### Apresentação de projectos

1. Os documentos do projecto industrial referidos no número 2 do artigo anterior, a serem entregues através do preenchimento do formulário (anexo IV), são os que abaixo se discriminam e deverão conter os seguintes elementos:

- a) Planta topográfica na escala conveniente do local da construção, incluindo a implantação dos edifícios, as respectivas vias de acesso, bem como as propriedades rústicas e urbanas, vias públicas e cursos de água confinantes, tratando-se de construção de raiz;
- b) Planta do conjunto industrial na escala conveniente, incluindo oficinas, armazéns, depósitos e escritó-

rios, balneários, refeitórios, instalações sanitárias, esgotos e comunicações, bem como alçados e cortes, para apreciação das coberturas, chaminés, escadas, localização de aparelhos, máquinas, instalações de queima, força motriz ou produção de vapor, armazenagem de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, recipientes de gases sob pressão, fornos, forjas estufas, tanques, tintas de preparação, montacargas, transportadores, pontes rolantes, guindastes, guinchos e todas as demais dependências e equipamentos que forem relevantes para a laboração do estabelecimento;

c) Memória descritiva do projecto que mencione:

- i) Processos e diagramas de fabrico;
- ii) Matéria-prima a utilizar, suas especificações e quantidades;
- iii) Capacidade de produção e conformidade dos produtos com as normas ou características legalmente estabelecidas;
- iv) Aparelhos, máquinas e demais equipamento previsto na alínea b), com a respectiva especificação;
- v) Número estimado e sexo dos operários a empregar;
- vi) Total da potência eléctrica a instalar;
- vii) Dispositivos de segurança e meios previstos para suprir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
- viii) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
- ix) Sistema de abastecimento de água;
- x) Número aproximado de lavabos, balneários e instalações sanitárias;
- xi) Planta da rede de esgotos;
- xii) Instalação para tratamento de efluentes
- xiii) Investimento inicial.

d) Estudo do impacto ambiental aprovado pelo Ministério para Coordenação da Acção Ambiental para as actividades constantes na lista anexa ao Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro e documento comprovativo de dispensa para as não constantes da referida lista.

2. Nos casos de alteração e/ou ampliação, o requerente juntará apenas os documentos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, respeitante ao respectivo projecto.

3. Nos casos de expansão, o novo estabelecimento é sujeito a licenciamento de raiz.

4. Uma vez entregues os documentos de projecto, o proponente poderá solicitar a emissão de uma declaração a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para concretização do seu projecto.

#### ARTIGO 12

##### Licença de construção

Sempre que houver necessidade de realização de obras de construção civil, os respectivos projectos devem ser aprovados e licenciados nos termos da lei pela autoridade de licenciamento competente.

#### ARTIGO 13

##### Instrução

1. Compete à Direcção Nacional da Indústria, a instrução dos pedidos de estabelecimentos de grande e média dimensão e à Autoridade Local da Indústria e Comércio, a instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de pequena dimensão.

2. Observadas as condições referidas no n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, a Direcção Nacional da Indústria poderá delegar nas Direcções Provinciais a competência para instrução dos pedidos referentes a estabelecimentos de grande e média dimensão.

3. Nos casos previstos no número anterior a entidade que houver instruído o processo, remeterá à Direcção Nacional da Indústria toda a documentação de instrução, até dez dias após a conclusão da vistoria.

#### ARTIGO 14

##### Decisão

1. A entidade competente para licenciar deverá decidir sobre o pedido no prazo máximo de oito dias a contar da data da recepção do mesmo.

2. A entidade responsável pela instrução do processo notificará o requerente da decisão do pedido no prazo de três dias a contar da data da decisão.

#### ARTIGO 15

##### Análise dos projectos

1. A instalação, alteração, ampliação e/ou expansão de estabelecimentos industriais de grande e média dimensão só poderá ter lugar após aprovação dos respectivos projectos pelo órgão competente.

2. No prazo máximo de quinze dias, a entidade licenciadora deverá assegurar o pronunciamento dos serviços de bombeiros, saúde, ambiente e outros em razão da matéria.

3. A apreciação do projecto deverá estar concluída no prazo de trinta dias contados a partir da data da sua recepção.

#### ARTIGO 16

##### Isenção de aprovação de projectos

Os estabelecimentos de pequena dimensão, incluídos os da indústria alimentar estão isentos da aprovação do projecto. No entanto, o requerente deverá apresentar à Autoridade Local da Indústria e Comércio da Província onde se localizar o estabelecimento, os documentos do projecto, nos termos referidos no artigo 11 do presente Regulamento, até trinta dias antes da solicitação da vistoria.

#### ARTIGO 17

##### Notificação e pedido de vistoria

1. A decisão sobre o projecto deverá ser comunicada ao requerente no prazo de três dias a contar da data da sua aprovação.

2. Uma vez comunicada a decisão referida no número anterior, o requerente deverá iniciar, no período máximo de cento e oitenta dias a instalação do projecto.

3. Concluída a instalação, o requerente deverá solicitar, por escrito, a realização da vistoria, à entidade competente.

4. O incumprimento do prazo fixado no ponto 2 acima, sem prévia comunicação ao órgão licenciador, implica a caducidade da autorização de instalação do projecto e o arquivamento do respectivo processo.

## ARTIGO 18

**Aprovação das condições e início da laboração**

1. A laboração em estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão só poderá iniciar-se após a aprovação das condições técnico-funcionais próprias de cada actividade, e as de salubridade dos locais de trabalho, bem como as de higiene, comodidade e segurança pública e dos trabalhadores, ficando sujeitas no que se refere a estes aspectos, ao disposto no presente Regulamento e regulamentos especiais vigentes.

2. O apuramento das condições referidas no número anterior será através de vistoria, em termos e condições fixados no presente Regulamento.

3. A entidade instrutora, em articulação com as instituições intervenientes no processo de licenciamento, deverá dirigir os serviços de vistoria, promovendo a sua realização no prazo de 6 dias após a apresentação do respectivo pedido.

4. Verificada a conformidade da execução dos termos e condições referidos no número 1 do presente artigo, será elaborado o respectivo auto de vistoria no prazo máximo de oito dias que deverá ser assinado por, pelo menos, dois terços dos representantes das instituições intervenientes.

## ARTIGO 19

**Início de laboração condicionado**

1. No caso de se constatar alguma deficiência no acto de vistoria, mas que não afecte a saúde pública e não ponha em causa a segurança dos trabalhadores e do ambiente, poderá ser autorizado o início da laboração, sob a condição de, num prazo razoável e fixado no próprio auto, se suprir tal deficiência.

2. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o órgão licenciador deverá por sua iniciativa, proceder à verificação do cumprimento das condições impostas.

3. No caso de o proponente concluir que não tem condições para o cumprimento do prazo referido no número 1, deverá comunicar o facto, antes do término deste, ao órgão licenciador e com proposta de novos prazos.

4. Na hipótese de não ser suprida a deficiência no prazo fixado no número 3 do presente artigo, a entidade instrutora ordenará as providências julgadas necessárias, incluindo a proposta de suspensão de laboração à entidade licenciadora competente.

## ARTIGO 20

**Conteúdo do auto de vistoria**

O auto de vistoria referido no n.º 4 do artigo 18 será lavrado em formulário próprio, devendo dele constar o resultado da verificação de:

- a) Satisfação das condições técnico-funcionais próprias da actividade, de salubridade, higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores, definidas em disposições legais;
- b) Observação das condições estabelecidas nos despachos de autorização, quando as houver;
- c) Atendimento de eventuais reclamações; e
- d) Quaisquer condições que se julgue necessário impor e o prazo para o seu cumprimento.

## ARTIGO 21

**Comissões intersectoriais**

1. É criada, para funcionar no Ministério da Indústria e Comércio a Autoridade Local da Indústria e Comércio, com a função de apreciar os pedidos de Licenciamento, analisar e aprovar projectos e realizar vistorias nos termos do n.º 2 dos artigos 15 e 18 do presente Regulamento.

2. As Comissões Intersectoriais terão a seguinte composição:

- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio que a preside;
- Um representante do Ministério que superintende a actividade em causa;
- Um representante do Ministério da Saúde;
- Um representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante do Serviço de Bombeiros;
- Um secretário da entidade licenciadora;
- Outros cuja inclusão se justifique em razão da matéria.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente de cada organismo que superintende a actividade industrial designará o respectivo representante e o seu substituto.

## ARTIGO 22

**Responsabilidade**

1. Os pareceres apresentados nas sessões das Comissões Intersectoriais são da responsabilidade das entidades consultadas.

2. O disposto no número anterior não isenta os respectivos autores, que comprovadamente, ajam de má fé, de responderem disciplinarmente por danos decorrentes da aprovação do projecto ou início da laboração em conexão com o parecer prestado.

## ARTIGO 23

**Deveres dos membros das comissões**

Os membros das Comissões Intersectoriais têm os seguintes deveres:

- a) Preparar-se, devida e atempadamente, para todas as sessões a que sejam convocados, estudando e analisando a documentação, expediente, propostas e recomendações agendadas para apreciação;
- b) Empenhar-se na elaboração e apresentação dos pareceres e recomendações em relação a cada assunto objecto de análise;
- c) Em caso de impedimento e na impossibilidade de se fazerem representar pelos respectivos substitutos, devem comunicar ou mandar comunicar por escrito tal facto ao presidente da Comissão bem como os seus pontos de vista e a posição do organismo que representam, antes da realização da respectiva sessão.

## ARTIGO 24

**Remuneração de cada participante**

1. Os membros das Comissões Intersectoriais serão remunerados após homologação pela autoridade competente do auto de vistoria;

2. As condições de remuneração aos membros das Comissões Intersectoriais serão determinadas por despacho conjunto do Ministro do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio.

## ARTIGO 25

**Funcionamento da comissão**

1. As reuniões das Comissões Intersectoriais serão convocadas com um prazo mínimo de cinco dias através de uma nota/carta cuja recepção deverá ser confirmada e comunicada de imediato ao Ministério de Indústria e Comércio.

2. A aprovação dos projectos será por maioria simples dos membros presentes.

## ARTIGO 26

**Imposição de novas condições de laboração**

1. A aprovação dos projectos e a vistoria ao estabelecimento não impedem que, a qualquer altura, as entidades de fiscalização imponham a aplicação de novas providências tendentes à eliminação de inconvenientes que, eventualmente, se tenham verificado, incluindo a adopção de novos processos de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes.

2. Sempre que se verificar a necessidade de imposição de novas providências ou adopção de novos processos, o órgão licenciador deverá dar um pré-aviso de período a negociar com o proponente para a adaptação às novas condições e tomando sempre em consideração a necessidade de assegurar que os empreendimentos abrangidos continuem a laborar com rentabilidade.

3. Sempre que possível, o órgão licenciador deverá apoiar os agentes económicos abrangidos pelas medidas previstas no número 1 deste artigo, de modo que estes não sejam prejudicados do ponto de vista de absorção dos custos de conversão.

## ARTIGO 27

**Alvará**

1. As autorizações para a laboração de estabelecimentos industriais serão passadas sob a forma de Alvará, segundo o anexo I deste Regulamento, pelas direcções competentes do Ministério da Indústria e Comércio.

2. O Alvará que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade nele mencionada, não poderá ser objecto de transacção seja a que título for, de forma independente em relação ao estabelecimento industrial a que respeita.

3. Quaisquer alterações às condições que tiverem sido fixadas no Alvará, deverão ser comunicadas ao órgão licenciador para efeitos de averbamento.

4. O Alvará, a que se refere o n.º 2 deste artigo, será cancelado se, no prazo de noventa dias, não for iniciada a laboração.

5. O Alvará é válido por tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável ou ainda a pedido do titular.

6. Para efeitos de actualização do cadastro, os agentes industriais deverão prestar anualmente informação sobre os seus estabelecimentos em fichas que serão fornecidas pelo órgão licenciador.

## SECÇÃO II

## Estabelecimentos de micro dimensão

## ARTIGO 28

**Condições específicas**

1. Os estabelecimentos industriais de micro dimensão não carecem de autorização, devendo apenas efectuar-se o seu registo.

2. Os estabelecimentos classificados como de micro dimensão estão isentos de aprovação de projectos e de vistoria, devendo proceder-se ao seu registo prévio de acordo com o anexo II do presente Regulamento, exceptuando na indústria alimentar que deverão observar o estipulado na Lei n.º 8/82 e Decreto n.º 12/82, ambos de 23 de Junho e ainda o Diploma Ministerial n.º 51/84, de 3 de Outubro, todos relativos às condições que devem ser observadas na produção, conservação e transporte de alimentos e na indústria farmacêutica que deverão observar o estipulado na Lei n.º 4/98 de 14 de Janeiro, Lei do Medicamento.

3. Os estabelecimentos de micro dimensão, no exercício das suas actividades, deverão observar as normas sobre higiene, salubridade, segurança e ambiente definidas na legislação em vigor.

4. O registo referido no número 1 acima será efectuado na Autoridade Local da Indústria e Comércio ou, na sua falta, na Administração do Distrito, onde se localize o estabelecimento.

5. Caso os estabelecimentos de micro dimensão se situem em zonas urbanas municipais, o seu registo poderá ser feito na autarquia local onde se localiza o estabelecimento, observadas as condições estipuladas no artigo 12 da Lei n.º 11/97, de 31 de Maio, que define e estabelece o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias.

## CAPÍTULO III

**Transmissão, cessação e suspensão de laboração de estabelecimentos**

## ARTIGO 29

**Comunicação da transmissão**

1. A transmissão de estabelecimentos deve ser comunicada ao órgão competente para o licenciamento, no prazo de quinze dias, devendo especificar-se:

- a) O transmitente;
- b) A denominação do estabelecimento transmitido;
- c) O adquirente.

2. Tratando-se de estabelecimento industrial de micro dimensão, a transmissão referida no número anterior será comunicada ao órgão local do Ministério que tutela o respectivo ramo da indústria ou, na falta deste, à Administração do Distrito onde se localiza o estabelecimento.

## ARTIGO 30

**Comunicação da suspensão e cessação**

1. A suspensão de laboração de estabelecimentos industriais de grande, média, pequena e micro dimensão que se preveja exceder os 60 dias deverá ser comunicada à entidade licenciadora, respectiva indicando-se o número de dias de suspensão e os motivos que a determinaram.

2. Exceptua-se do disposto no número 1 do presente artigo a suspensão de laboração para manutenção do equipamento, quando não exceda quarenta e cinco dias.

3. A cessação de laboração de estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão, deverá ser comunicada à entidade licenciadora quinze dias antes da paralização, devendo a comunicação ser acompanhada do respectivo Alvará.

## CAPÍTULO IV

**Fiscalização, penalidades e taxas**

## ARTIGO 31

**Órgãos de fiscalização**

Compete ao órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio proceder à inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais licenciados no âmbito do presente regulamento.

## ARTIGO 32

**Tipos de fiscalização e incentivos**

1. A inspecção e fiscalização dos estabelecimentos industriais referidas no artigo anterior tomará a forma de:

- a) Inspecção avisada, com carácter educativo;
- b) Inspecção não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector industrial ou em caso de denúncia de irregularidades.

2. Serão privilegiadas e/ou promovidas inspecções multissetoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos industriais.

3. Sendo constado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de inspecção emitirão uma certidão de isenção, de inspecção, com validade de doze meses.

#### ARTIGO 33

##### Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento ou dele decorrente elaborarão um auto de notícia nos termos do artigo 166 do Código de Processo Penal.

#### ARTIGO 34

##### Penalidades

A violação das disposições do presente Regulamento é passível de medida de advertência, multas, suspensão da laboração, encerramento do estabelecimento, cancelamento ou revogação do Alvará, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 35

##### Punição

1. As infracções às disposições do presente Regulamento são puníveis do seguinte modo:

- a) Com advertência registada pela primeira infracção.
- b) Com multa de valor equivalente a 80 salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de grande e média dimensão, sem prévia vistoria;
- c) Com multa de valor equivalente a 40 salários mínimos, o início da laboração de estabelecimento industrial de pequena e de micro (apenas ramo alimentar) dimensão, sem prévia vistoria;
- d) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, o início de laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão sem prévio registo;
- e) Com multa de valor equivalente a 40 salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de grande e média dimensão sem prévia vistoria;
- f) Com multa de valor equivalente a 20 salários mínimos, a alteração ou a ampliação de estabelecimento industrial de pequena e de micro dimensão sem prévia comunicação;
- g) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, o incumprimento de quaisquer condições impostas durante a vistoria para os estabelecimentos industriais de grande, média pequena ou de micro (apenas ramo alimentar) dimensão;
- h) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, a laboração de estabelecimento industrial de micro dimensão, sem observância de normas sobre ambiente, higiene, salubridade e segurança;
- i) Com multa de valor equivalente a 10 salários mínimos, a não comunicação da cessação e consequente entrega do Alvará para os estabelecimentos de grande, média e pequena dimensão.

j) Com advertência registada relativamente as infracções às disposições do presente Regulamento, para as quais não esteja fixada qualquer outra medida punitiva.

k) As infracções subsequentes e referidas na alínea anterior são com a multa de valor equivalente a 10 salários mínimos.

2. Às multas fixadas nos termos do número 1 poderão acrescer as medidas de suspensão de laboração, selagem de parte ou todo equipamento e encerramento de estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação de qualquer dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

3. Para efeitos do presente Regulamento considera-se salário mínimo, à remuneração mensal mínima nacional dos trabalhadores da indústria.

#### ARTIGO 36

##### Reincidência

1. Tem lugar a reincidência quando o infractor, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, excepto a advertência, cometa outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

2. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior será punível, elevando-se ao dobro os montantes fixados no artigo anterior, quanto à primeira reincidência e ao triplo quanto à segunda reincidência. A terceira reincidência aplica-se a medida de revogação do Alvará.

#### ARTIGO 37

##### Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 35 é de quinze dias, a contar da data da notificação.

2. Pagamento será efectuado por meio de uma guia passada pelo órgão de fiscalização, a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situa o estabelecimento.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo fixado no número anterior, o processo será remetido ao tribunal competente.

#### ARTIGO 38

##### Suspensão da laboração

1. Quando se verifique que, da laboração do estabelecimento, existe o risco de se atentar contra a higiene ou salubridade ou segurança ou ambiente, será aplicada a suspensão da laboração do estabelecimento industrial.

2. O despacho que aplicar a suspensão indicará o prazo para a correcção da falta pelo infractor.

#### ARTIGO 39

##### Encerramento de estabelecimento

O incumprimento do disposto no número 2 do artigo anterior, por parte do infractor, determina o encerramento do estabelecimento industrial.

#### ARTIGO 40

##### Competência para a aplicação de penas

1. Compete ao Inspector Geral e Directores Provinciais do Ministério de Indústria e Comércio, a aplicação das penas referidas no artigo 35 do presente Regulamento.

2. Compete ao Director Nacional da Indústria a aplicação da pena de suspensão prevista no artigo 38.

3. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio e ao Governador de Província, a aplicação das penas previstas no artigo 39 do presente Regulamento.

**ARTIGO 41**

**Afectação do produto das multas**

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 35 será definido por diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

**ARTIGO 42**

**Taxas**

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento ou deste decorrentes, exclusivamente com base na tabela que figura no anexo III ao presente Regulamento.

2. Os pagamentos das taxas a que se refere o número anterior são feitos após a decisão favorável do pedido de licenciamento do estabelecimento industrial.

**ARTIGO 43**

**Cobrança de taxas**

Os valores das taxas previstos no anexo III serão entregues na Repartição das Finanças da área onde se situar o estabelecimento por guia modelo B.

**ARTIGO 44**

**Afectação de taxas**

O destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no artigo 42 será definido por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

**ARTIGO 45**

**Actualização de taxas e multas**

Os valores das taxas referidas no artigo 42 do presente Regulamento, serão revistos, sempre que se mostrar necessário, por Diploma conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

**CAPÍTULO V**

**Disposição final**

**ARTIGO 46**

**Estabelecimentos industriais em laboração**

Os estabelecimentos actualmente em laboração, incluindo os que tiverem as Licenças/Alvarás obtidas antes da entrada em vigor do Decreto n.º 44/98, de 9 de Setembro, deverão no prazo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor deste Regulamento, proceder à renovação dos mesmos.

**Exercício de actividade industrial**

Alvará n.º \_\_\_\_\_ Categoria \_\_\_\_\_ Decreto n.º \_\_\_\_\_

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por \_\_\_\_\_

De concessão de Alvará para \_\_\_\_\_

Localizada (endereço completo) \_\_\_\_\_

Nos termos dos artigos \_\_\_\_\_

Concedo ao referido \_\_\_\_\_ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que vai por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco ou carimbo a tinta de óleo em uso nesta \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

a) \_\_\_\_\_

( \_\_\_\_\_ )





Dimensão	Taxas devidas ao Licenciamento Industrial									
	Tabela a que se refere o artigo 40									
	Emissão da Licença  (factor*SM)	Aprovação de alterações e adaptações nos estabelecimentos industriais  (factor*SM)	Vistorias (factor*SM)				Selagem, desselagem, de equipamentos industriais (factor*SM)			Pagamento de Transporte/km (Mt)
		a)	b)	c)	d)	e)	f)	g)		
Grande	5	4	6	3	3	7	1	1	1	5000 Mt/km
Média	4	3	4	2	2	7	1	1	1	5000 Mt/km
Pequena	2	2	2	1	1	4	1	1	1	5000 Mt/km
Micro	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—

SM=Salário Mínimo

- a) Vistorias regulamentares realizadas a novos estabelecimentos industriais para verificação das condições de instalação e laboração;
- b) Vistorias regulamentares realizadas a adaptações de estabelecimentos para verificação das condições de instalação e laboração;
- c) Vistorias suplementares por falta de cumprimento de condições regulamentares;
- d) Pagamento à comissão inter-sectorial
- e) Selagem, desselagem, resselagem de equipamentos industriais
- f) Desselagem por inobservância de princípios regulamentares
- g) Resselagem motivada por quebra de selos, e por cada selo quebrado

OBS: exemplo; Emissão de Alvará para Grande Dimensão fica = 4\* Salário Mínimo.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**DIRECÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**

**FORMULÁRIO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**  
 (a ser preenchido pelo proponente)

Nome da Empresa			
Requerimento de pedido de instalação dirigido ao MIC ou Governador	(Ver cap.III artigo 10 do 39/2003). (Minuta anexa)		
Requerimento de pedido de Vistoria dirigido ao Sr DNI	(A ser entregue após a autorização e aprovação do projecto) (Minuta em anexo)		
Endereço Físico da Empresa	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/Cidade		
	Tel./Telex		
	E-Mail		
Endereço Postal			
Actividade principal a exercer			
Outras actividades			
Situação jurídica			
Cópia do B.R./estatutos	(Anexar)		
Representante da empresa	Nome		
	Função		
	Nacionalidade		Naturalidade
	Domicílio		
	BI/DIR N.º	emitido em _____ aos / /	
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais		
	Estrangeiros		
Pessoa de contacto	Nome		
	Função		
Número de Trabalhadores	Total		
Número de trabalhadores por género/sexo	Homens		
	Mulheres		
Investimento inicial (USD)			
Potência Instalada (KvA)			
Capacidade de produção instalada			
Dimensão <sup>a</sup>			
Planta topográfica	(Anexar)(Dispensa-se quando se trata de alteração e/ou ampliação)		
Planta do conjunto industrial	(Anexar)		
Processo e diagrama de fabrico	(Anexar)		

<sup>a</sup> A ser preenchido pelo órgão licenciador

## Anexo IV

Matéria-prima a ser empregue	Descrição/ /Quantidade	
Aparelhos, máquinas, equipamentos e respectivas especificações. (Fazer a listagem)  Nota: Caso o espaço não seja suficiente deve-se anexar)		
Dispositivos de segurança (discriminar)		
Instalações de segurança	Existem <input type="checkbox"/>	Não existem <input type="checkbox"/>
Sistema de abastecimento de água	Água para o processo de produção	Fonte: Tratada <input type="checkbox"/> Não Tratada <input type="checkbox"/>
	Água para o consumo humano	Fonte: Potável <input type="checkbox"/> Não potável <input type="checkbox"/>
Número aproximado de lavabos, balneários, instalações sanitárias	Lavabos	
	Balneários	
	Instalações sanitárias	
Planta da rede de esgotos	(Anexar)	
Instalação de tratamento de efluentes	Existe <input type="checkbox"/>	Não existe <input type="checkbox"/>
Estudo de Impacto ambiental <sup>b</sup>	(Anexar)	
Documento comprovativo de dispensa passado pelo MICOA <sup>c</sup>	(Anexar)	
Tipo de Licenciamento	Raíz <input type="checkbox"/>	Alteração <input type="checkbox"/> Ampliação <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>

EMPRESA

O TÉCNICO - DNI

CARIMBO

.....

ASSINATURA

DATA \_\_\_\_\_

.....

ASSINATURA

DATA \_\_\_\_\_

<sup>b</sup> Para actividades constantes na lista Anexa ao Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro.<sup>c</sup> Para outras actividades não constantes na lista Anexa ao Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto n.º 76/98, de 29 de Dezembro.

**Resolução n.º 48/2003**  
de 26 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto Oficial de Crédito do Reino da Espanha, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Instituto Oficial de Crédito do Reino da Espanha, no dia 1 de Setembro de 2003, no montante de USD 2 025 000 destinado ao financiamento do fornecimento das fábricas de lavagem, higienização, secagem, refinação e iodização de sal.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**Diploma Ministerial n.º 124/2003**  
de 26 de Novembro

Havendo necessidade de identificação do inspector da cultura no exercício das suas funções, com vista a atingir

os objectivos definidos no artigo 6 do Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 171/2000, de 6 de Dezembro, o Ministro da Cultura determina:

Artigo 1. É aprovado o Cartão de Identificação do inspector da cultura, de dimensões e características constantes do modelo anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O Cartão de Identificação do inspector da cultura é emitido pelo Ministério da Cultura por um período de cinco anos sucessivamente renovável.

Art. 3. O Cartão de Identificação do inspector da cultura destina-se ao uso deste apenas no exercício das suas funções.

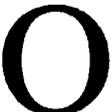
Art. 4 — 1. A validade do Cartão cessa sempre que o respectivo titular, for exonerado ou demitido das suas funções.

2. O Cartão de Identificação do inspector é devolvido à Inspeção Geral do Ministério da Cultura se se verificar a hipótese referida no número anterior.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Cultura, em Maputo 20 de Outubro de 2003.  
— O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkaima*.

**Modelo do Cartão de Identificação do Inspector da cultura**

Contracapa 10,5 x 7,9 cm	Dobra	Capa 10,5 x 7,9 cm
<p>Nota: A capa é de cartolina branca com os dizeres a preto e emblema a cores.</p>	<p align="center">República de Moçambique Ministério da Cultura</p> <p align="center">Emblema da República de Moçambique centrado horizontal e verticalmente</p> <p align="center"></p> <p align="center">Inspector</p>	

Barra transversal em amarelo com a designação livre trânsito

Verso da capa

pág. 1 10,5 x 7,9 cm

<p>Nota: O verso da capa e as páginas 1, 2, 3 e 4 são de fundo branco</p>	<p>República de Moçambique Ministério da Cultura</p> <p>N.º _____</p> <div style="border: 1px solid black; width: 60px; height: 50px; margin: 0 auto;"></div> <p>Nome _____</p> <p>_____</p> <p>Categoria _____</p> <p>Inspeção _____</p> <p style="text-align: center;"><b>O Titular,</b></p> <p style="text-align: center;">.....</p>
---	---

Pág. 2

Pág. 3

<p>O portador deste cartão é autoridade para inspeccionar toda actividade artística — cultural.</p> <p>Tem entrada livre trânsito em todos os locais onde existam ou se realizem actividades do sector.</p> <p>Tem direito de auxílio e facilidades de autoridades, principalmente das instituições administrativas e policiais.</p> <p style="text-align: center;"><b>O Ministro da Cultura,</b></p> <p style="text-align: center;">.....</p>	<p>Válido até _____</p> <p>Data _____/_____/_____</p> <p>Assinatura _____</p> <p>Prorrogado até _____</p> <p>Data _____/_____/_____</p> <p>Assinatura _____</p>
--	---

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Diploma Ministerial n.º 125/2003

de 26 de Novembro

O artigo 3, n.º 4, alínea b) do Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, incumbe ao Ministério da Saúde, no quadro das suas funções na área da formação, promover e orientar cursos de pós-graduação para o pessoal de saúde.

Havendo necessidade de adoptar medidas que visem disciplinar as actividades desenvolvidas no processo de formação pós-graduação para as especialidades nas áreas médicas, nos termos das competências atribuídas ao Ministro da Saúde, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Pós-Graduação para as especialidades nas áreas médicas cujos anexos são parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 4 de Agosto de 2003. —  
O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

## Regulamento de Pós-Graduação

### Preâmbulo

O Regulamento de Pós-Graduação foi desenhado de uma forma participativa, por médicos e outros profissionais da saúde, com o objectivo de criar um instrumento orientador a ser utilizado pelos diversos sectores ligados à especialização na área de saúde.

O Regulamento em referência reflecte os princípios consagrados no Plano de Desenvolvimento dos Recursos Humanos para o sector que preconiza que deverão ser formados especialistas nas diversas áreas de saúde de forma a garantir melhor qualidade na prestação dos cuidados clínicos nas Unidades Sanitárias do Serviço Nacional de Saúde, respeitando os princípios constitucionais atinentes à socialização da medicina no País.

Este regulamento define as linhas gerais da formação pós-graduação para a área de saúde, a partir do qual se deverá desenhar com maior detalhe a especialização na área clínica na área de saúde pública.

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições gerais)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Pós-graduação: processo de formação de licenciados em diversas especialidades na área de Saúde;
- Subcomissão técnica: a subcomissão constituída por tutores, que deverá prestar apoio técnico à Comissão Nacional de Pós-Graduação;
- Subcomissão administrativa: a subcomissão que dará apoio administrativo à Comissão Nacional de Pós-Graduação;

- Colégio de especialidade: o grupo de especialistas de uma mesma especialidade que tem por função definir o programa de formação, para aprovação pela Comissão Nacional de Pós-Graduação;
- Tutores: são especialistas que orientam os pós-graduandos no processo de formação;
- Comissão Nacional de Pós-Graduação: estrutura nacional responsável pela Formação Pós-Graduada na Saúde.

##### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

- O presente Regulamento aplica-se aos quadros licenciados em medicina e outras áreas técnicas de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS).
- O Regulamento também se aplica aos quadros estrangeiros licenciados em medicina mediante o pagamento de propinas.
- Os candidatos do sector privado também poderão ser admitidos para especialização nas condições definidas no presente Regulamento, mediante o pagamento de propinas a serem definidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Saúde.
- Os médicos estrangeiros formados pela Faculdade de Medicina da Universidade Eduardo Mondlane devem igualmente cumprir os requisitos exigidos aos médicos moçambicanos.

##### ARTIGO 3

##### (Objectivos)

- A Pós-Graduação tem como objectivo fundamental a formação integral de especialistas na área de saúde.
- No fim da sua formação, os pós-graduandos deverão ser capazes de:
  - Prestar serviços de elevada qualidade e complexidade técnica, na respectiva área de especialidade;
  - Aplicar com competência as técnicas andragógicas básicas na formação de outros quadros de saúde;
  - Produzir conhecimentos científicos através do emprego de técnicas de pesquisa apropriadas.

##### ARTIGO 4

##### (Princípios da formação)

Durante a formação dos especialistas observar-se-ão os seguintes princípios:

- Domínio de matérias teóricas relevantes para à área de especialização;
- Aplicação prática dos conhecimentos teóricos;
- Colaboração com instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, e com os diversos sectores do Ministério da Saúde (MISAU);
- Desenvolvimento de um espírito crítico nos pós-graduandos.

##### ARTIGO 5

##### (Direitos, deveres e obrigações dos pós-graduandos)

- Os pós-graduandos têm os seguintes direitos:
  - Conhecer o programa de formação aprovado pela Comissão Nacional de Pós-Graduação a ser fornecido pelo director do departamento ou a quem ele delegar;

- b) De se formar num serviço com idoneidade para o estágio específico;
- c) Manter o salário correspondente à sua categoria bem como as demais regalias inerentes, se for do Serviço Nacional de Saúde;
- d) Conhecer os critérios de avaliação e o respectivo resultado de avaliação;
- e) Recorrer às estruturas hierarquicamente superiores em caso de conflito. Em termos hierárquicos os pós-graduandos clínicos dependem do Tutor, Director do Serviço onde está a fazer o estágio, do Director do Departamento e do Director Clínico do Hospital. Em caso de conflito, o Tutor deve levar o problema à Subcomissão Técnica e desta à Comissão Nacional.
2. Os pós-graduandos têm os seguintes deveres:
- a) Cumprir o programa de formação no estágio bem como outras obrigações inerentes;
- b) Respeitar as normas de deontologia e ética profissional;
- c) Cumprir os horários estabelecidos;
- d) Submeter-se às provas de avaliação previstas.
3. Obrigações dos pós-graduandos:
- a) Assinar o termo de compromisso no início da sua formação, que o obrigue a trabalhar onde o MISAU achar conveniente, ao abrigo do artigo 8 do Regulamento de Bolsas e do artigo 40 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- b) Obriga-se a cumprir com outros dispositivos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

Parágrafo Único. Enquanto não forem criados os colégios de especialidades os programas de formação serão fornecidos pelos Directores de Departamento dos Hospitais definidos para o treino de especialidades e aprovados pela Comissão Nacional de Pós-Graduação.

## CAPÍTULO II

### Ingresso na pós-graduação

#### SECÇÃO I

##### Eligibilidade e documentação

#### ARTIGO 6

##### (Eligibilidade)

1. Poderão candidatar-se a ingresso na pós-graduação os licenciados que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter pelo menos dois anos de trabalho efectivo numa área de saúde do Serviço Nacional de Saúde;
- b) Ter experiência na formação formal ou formação em serviço de quadros de saúde;
- c) Não ter sido sancionado(a) em processo disciplinar nos dois anos anteriores à sua candidatura para a especialidade;
- d) Ter boas informações de serviço;
- e) Ter idade não superior a 35 anos, de preferência.

2. Excepções: na falta de candidatos para uma determinada especialidade o período referido no número anterior poderá ser reduzido.

#### ARTIGO 7

##### (Documentos de candidatura)

No acto da candidatura, o(a) candidato(a) deverá apresentar os seguintes documentos:

1. Requerimento de candidatura dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Pós-Graduação, indicando a(s) especialidade(s) pretendida(s) por ordem de prioridade e respectiva subespecialidade, quando indicado com informação do serviço;
2. Curriculum vitae de acordo com o modelo aprovado pela Comissão Nacional de Pós-Graduação;
3. Os candidatos do sector privado deverão também apresentar o diploma que confere o grau de licenciatura e fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade.
4. Registo criminal.
5. Atestado médico.
6. Os candidatos de nacionalidade estrangeira para além dos documentos acima enunciados devem apresentar o DIRE e declaração da entidade empregadora, certificando que é funcionário dessa entidade.

#### SECÇÃO II

##### Ingresso na especialidade

#### ARTIGO 8

##### (Ingresso)

1. As candidaturas deverão dar entrada de 1 a 28 de Fevereiro de cada ano.
2. As vagas da especialidade serão propostas anualmente pela Direcção Nacional de Saúde e submetidas pela Comissão Nacional de Pós-Graduação ao Ministro da Saúde para aprovação.
3. Ingressarão na especialidade todos os que reunirem os requisitos definidos, após análise individual do curriculum vitae submetido à Comissão Nacional de Pós-Graduação.

#### ARTIGO 9

##### (Publicação dos resultados)

1. Até cinco semanas após a submissão das candidaturas, a Comissão Nacional de Pós-Graduação publicará os resultados finais das candidaturas à ingresso nas especialidades aprovadas, em pautas contendo a seguinte informação:
  - a) Nota do currículo;
  - b) Especialidade de ingresso.
2. A pauta referida no número anterior será assinada pelo Presidente da Comissão Nacional de Pós-Graduação, devendo ser homologada pelo Ministro da Saúde, e dela se extrairão cópias a serem enviadas à Direcção Nacional de Saúde, Direcção de Recursos Humanos, Departamento de Formação e todas as Direcções Provinciais de Saúde.

#### ARTIGO 10

##### (Cálculo da Nota)

A nota de cada candidato será calculada através dos parâmetros definidos na Tabela I em anexo: Valorização do Curriculum Vitae.

#### ARTIGO 11

##### (Início da Pós-Graduação)

O/as candidatos(as) aprovados(as) para entrada na pós-graduação, deverão iniciá-la no mês de Agosto.

ARTIGO 12  
(Validade do resultado)

1. O resultado positivo da admissão à uma especialidade é válido por três anos.

2. Por razões de serviço ou de doença devidamente justificadas, esta validade poderá ser prorrogada pela Comissão Nacional de Pós-Graduação.

3. Casos excepcionais à esta regra serão decididos pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 13  
(Candidato preferencial)

Em caso de empate da nota final entre dois ou mais candidatos pela mesma vaga, será dada preferência de ingresso à entrada na pós-graduação ao candidato que mais tempo efectivo tiver permanecido na zona rural, com informação de serviço favorável.

CAPÍTULO III  
**Especialidades e sub-especialidades**

ARTIGO 14  
(Lista de especialidades, sub-especialidades e acesso)

1. Para efeitos de pós-graduação, são consideradas especialidades e sub-especialidades as constantes na Tabela II em anexo.

2. O início da sub-especialidade faz-se após dois anos de frequência da especialidade de base, com aproveitamento, de acordo com o programa definido.

3. Para além das especialidades e sub-especialidades listadas na mesma tabela, o Ministro da Saúde poderá aprovar outras, sob proposta da Comissão Nacional de Pós-Graduação.

4. A abertura de vagas para as especialidades e sub-especialidades deverá ter em atenção as necessidades do Serviço Nacional de Saúde e a proposta será submetida pelo Presidente da Comissão Nacional de Pós-Graduação ao Ministro da Saúde para a provação.

CAPÍTULO IV  
**Processo de formação**

SECÇÃO I  
Duração da formação e calendário lectivo

ARTIGO 15  
(Duração)

1. A pós-graduação dura três a cinco anos lectivos.

2. O calendário lectivo pode ser reduzido ou estendido segundo a decisão da Comissão Nacional de Pós-Graduação.

ARTIGO 16  
(Ano lectivo)

O ano lectivo para efeitos de pós-graduação tem início a 1 de Agosto de cada ano e termina a 31 de Julho do ano seguinte.

ARTIGO 17  
(Divisão do ano lectivo)

O ano lectivo divide-se em trimestres e semestres, devendo cada um deles ter objectivos educacionais especificados nos programas de formação.

SECÇÃO II  
Estruturas e serviços

ARTIGO 18  
(Estruturas)

Para garantir a efectividade do processo de especialização, são criadas as seguintes estruturas:

- a) Comissão Nacional de Pós-Graduação;
- b) Delegação Provincial de Pós-Graduação;
- c) Subcomissão Técnica;
- d) Subcomissão Administrativa;
- e) Assembleia de Pós-graduandos.

SUBSECÇÃO I  
Comissão Nacional de Pós-Graduação

ARTIGO 19  
(Composição)

1. A Comissão Nacional de Pós-Graduação subordina-se directamente ao Ministro da Saúde.

2. A Comissão Nacional de Pós-Graduação tem a seguinte composição:

- a) Presidente da Comissão Nacional da Pós-Graduação que é designado pelo Ministro da Saúde sob proposta dos tutores, por um período de três anos;
- b) Vice-Presidente eleito entre os tutores por três anos;
- c) Director Nacional de Saúde;
- d) Director da Faculdade de Medicina da UEM;
- e) Director Nacional Adjunto de Recursos Humanos para Formação;
- f) Director do Hospital Central de Maputo;
- g) Presidente da Associação Médica de Moçambique.

3. O Ministro da Saúde por despacho poderá indicar outros membros para integrar a Comissão de Pós-Graduação em função das circunstâncias supervenientes.

ARTIGO 20  
(Competências)

1. Compete à Comissão Nacional de Pós-Graduação a gestão do processo de especialização, garantindo que os objectivos preconizados neste regulamento sejam alcançados.

2. Compete à Comissão nomeadamente:

- a) Definir os critérios de idoneidade das instituições e serviços para formação de especialistas;
- b) Realizar os concursos de admissão, a monitorização do processo da formação e a organização dos exames finais, incluindo a designação dos júri de exame;
- c) Aprovação dos programas de formação;
- d) Aprovação dos locais (hospitais, departamentos, serviços) para formação de especialistas;
- e) Propor alterações ao regulamento, com vista ao seu aperfeiçoamento constante;
- f) Propor ao Ministro da Saúde as alterações julgadas pertinentes, sobre o processo de pós-graduação.

ARTIGO 21  
(Decisões)

1. As decisões da Comissão Nacional de Pós-Graduação tomam-se por consenso dos seus membros.

2. Na falta de consenso, as decisões serão tomadas por votação, sendo adoptada a proposta que obtiver a maioria simples de votos.

3. O Presidente da Comissão tem voto de qualidade em caso de empate.

4. O modo como a decisão tiver sido tomada deverá ser indicado na acta da respectiva sessão.

#### ARTIGO 22

##### (Sessões)

1. A Comissão Nacional de Pós-Graduação reúne ordinariamente uma vez por trimestre.

2. Extraordinariamente a Comissão reunir-se-á sempre que for convocada pelo seu Presidente ou a pedido de, pelo menos, dois terços dos seus membros efectivos.

3. As sessões da Comissão são convocadas pelo seu Presidente, com pelo menos quatro dias de antecedência, devendo a convocatória indicar a agenda do encontro. Documentos relevantes à discussão da agenda poderão ser anexados à convocatória.

4. Para cada sessão de trabalho será lavrada uma acta que será enviada a cada membro e aprovada na sessão seguinte.

5. Cada acta conterà entre outros os seguintes aspectos:

- a) Número da acta;
- b) Data, local e hora da realização da sessão;
- c) Lista dos participantes presentes e ausentes;
- d) Agenda da sessão;
- e) Decisões tomadas sobre cada ponto da agenda;
- f) Nome de quem elabora a acta e data da sua elaboração.

6. As sessões da Comissão Nacional de Pós-Graduação dão direito, aos membros, à senhas de presença.

#### SUBSECÇÃO II

##### Delegações Provinciais de Pós-Graduação

#### ARTIGO 23

##### (Composição e direcção)

A Delegação Provincial de Pós-Graduação, a ser criada quando necessário, terá a seguinte composição:

- a) Presidente da Delegação Provincial de Pós-Graduação que é designado pelo Ministro da Saúde sob proposta dos tutores, por um período de três anos;
- b) Um elemento designado pelo Director do respectivo Hospital Central ou Provincial;
- c) Um tutor de cada uma das especialidades existentes;
- d) Um membro da Faculdade de Medicina ou equivalente, (caso exista localmente).

#### ARTIGO 24

##### (Competências)

1. Monitorizar o processo de formação e reportar à Comissão Nacional.

2. Zelar pela manutenção da qualidade dos serviços que servem a especialização.

#### ARTIGO 25

##### (Sessões)

1. A Delegação Provincial de Pós-Graduação reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre.

2. Extraordinariamente, a Delegação reunir-se-á sempre que for convocada pelo seu Presidente ou a pedido de pelo menos dois terços dos seus membros efectivos.

3. As sessões da Delegação são convocadas pelo seu presidente, com pelo menos quatro dias de antecedência, devendo a convocatória indicar a agenda do encontro. Documentos relevantes à discussão da agenda poderão ser anexados à convocatória.

4. Para cada sessão de trabalho será lavrada uma acta que será enviada a cada membro e aprovada na sessão seguinte.

5. Cada acta conterà entre outros os seguintes aspectos:

- a) Número da acta;
- b) Data, local e hora da realização da sessão;
- c) Lista dos participantes presentes e ausentes;
- d) Agenda da sessão;
- e) Decisões tomadas sobre cada ponto da agenda;
- f) Nome de quem elabora a acta e data da sua elaboração.

6. As sessões da Comissão Provincial de Pós-Graduação dão direito, aos membros, à senhas de presença.

#### SUBSECÇÃO III

##### Subcomissão técnica: Composição e competências

#### ARTIGO 26

##### (Composição e direcção)

1. A subcomissão técnica é constituída pelos tutores das várias especialidades.

2. Fazem igualmente parte da subcomissão três representantes dos pós-graduandos.

3. A subcomissão técnica é presidida pelo membro especialista mais antigo.

#### ARTIGO 27

##### (Competências)

Compete à subcomissão técnica:

- a) Apresentar à Comissão Nacional de Pós-Graduação as propostas dos programas de formação de especialistas;
- b) Apresentar à mesma Comissão propostas sobre critérios de idoneidade e acreditação dos Serviços/Departamentos para a formação de especialistas;
- c) Acompanhar o processo formativo dos futuros especialistas, designadamente nas rotações pelos serviços, apoios existentes, avaliações e outras matérias de relevo ao longo do processo de formação, através dos relatórios dos tutores;
- d) Apresentar à Comissão de Pós-Graduação propostas de candidatos a serem submetidos a exame final;
- e) Ao nível das províncias, as competências da subcomissão técnica são exercidas pela Delegação Provincial de Pós-Graduação.

#### ARTIGO 28

##### (Princípios de tutoria)

1. No seu relacionamento com os pós-graduandos, os tutores procurarão apoiá-los e encorajá-los na sua formação, incluindo a participação nas actividades extra-curriculares com relevância para o processo de especialização.

2. Os tutores devem também monitorar as condições mentais e emocionais que inibam a aprendizagem ou a produtividade dos pós-graduandos.

## ARTIGO 29

**(Tarefas dos tutores)**

Os tutores têm a tarefa principal de orientar os pós-graduandos no seu processo de formação, nomeadamente:

- a) Elaboração do programa de formação para cada área de especialização de acordo com o regimento da respectiva especialidade;
- b) Organização, implementação e supervisão do programa de formação;
- c) Participação em reuniões científicas, em educação médica contínua, na preparação de publicações científicas e elaboração de pesquisa;
- d) Planificar as actividades académicas do pós-graduandos.

## ARTIGO 30

**(Perfil do tutor)**

O tutor deve reunir os seguintes requisitos:

- a) Ser especialista da área em referência;
- b) Ter experiência profissional e de docência superior a 5 anos;
- c) Ser docente numa instituição de nível superior;
- d) Ter trabalhos de investigação publicados.

## SUBSECÇÃO IV

Subcomissão administrativa — Composição e competências

## ARTIGO 31

**(Subcomissão administrativa)**

1. O apoio administrativo à Comissão Nacional de Pós-Graduação é garantido pelo Departamento de Formação do Ministério da Saúde.

2. São funções da subcomissão administrativa as seguintes:

- a) Elaboração das actas das sessões da Comissão Nacional e seu arquivo, após aprovação;
- b) Elaboração, distribuição e arquivo da documentação da Comissão;
- c) Organização e arquivo dos processos individuais dos pós-graduandos;
- d) Organização e distribuição dos programas de formação aprovados às instituições que deles necessitem;
- e) Organização dos exames de especialização.

3. Ao nível das províncias, as competências da subcomissão administrativa são exercidas pelo Departamento Provincial de Formação.

## SUBSECÇÃO V

Assembleia Nacional de Pós-Graduandos

## ARTIGO 32

**(Composição e direcção)**

1. A Assembleia Nacional de Pós-Graduandos é constituída por todos os que se encontram em processo de especialização.

2. A Assembleia elegerá de entre os seus membros um presidente, um secretário e um Vogal, cada um deles com um mandato de um ano lectivo, podendo ser reeleitos.

## ARTIGO 33

**(Atribuições, funcionamento e decisões)**

1. São atribuições da Assembleia as seguintes:

- a) Proporcionar um forum de troca de experiências entre os pós-graduandos;

b) Discussão de assuntos relevantes ao processo de pós-graduação, devendo apresentar propostas à Comissão Nacional;

c) Realização de actividades e acções visando imprimir maior qualidade ao processo de formação de especialistas.

2. A Assembleia reúne-se por convocação do seu Presidente.

3. As decisões da Assembleia tomam-se por consenso dos seus membros. Não havendo consenso, as decisões serão tomadas mediante votação, por maioria simples.

## SECÇÃO III

## Programa

## ARTIGO 34

**(Programa geral)**

Para atingir os objectivos preconizados no artigo 3 do presente regulamento é definido um programa geral, a ser aplicado a todas as especialidades: formação em Andragogia e Pesquisa Científica.

## ARTIGO 35

**(Programas específicos)**

1. Para cada especialidade, haverá um programa específico, elaborado de acordo com os objectivos específicos da formação.

2. Os programas específicos, para além dos objectivos educacionais a serem atingidos em cada ano de formação, indicarão também os respectivos métodos de avaliação de conhecimentos e condições de aproveitamento.

3. O plano temático indicará a lista dos temas mais importantes para cada ano lectivo.

4. A lista de técnicas a serem executadas indicará também, para cada uma, o número mínimo que o formando deverá executar.

5. O plano de rotações indicará os serviços por onde o pós-graduando deverá rodar, os principais objectivos educacionais a atingir em cada serviço, o tempo de rotação, bem como o modo de avaliação do desempenho realizado.

## ARTIGO 36

**(Capacitação Andragógica)**

1. Em cada ano a Comissão Nacional de Pós-Graduação organizará um curso básico de Andragogia, com vista à capacitação andragógica dos pós-graduandos no 1.º ano de especialidade.

2. Este curso é obrigatório para todos os pós-graduandos do 1.º ano e repetentes.

3. Os pós-graduandos deverão, sempre que possível, ser afectos à actividade docente nas instituições de formação do MISAU ou Faculdades de Medicina.

## ARTIGO 37

**(Capacitação para a Pesquisa)**

Para os pós-graduandos do 1.º e 2.º anos, a Comissão de Pós-Graduação organizará um curso de capacitação em pesquisa científica que entre outras incluirá as seguintes matérias:

- a) Biostatística;
- b) Epidemiologia;
- c) Desenho e execução de protocolos de investigação;
- d) Computação;
- e) Pesquisa e revisão bibliográfica;
- f) Elaboração de relatório científico.

## ARTIGO 38

**(Trabalho de pesquisa)**

1. Ao longo da pós-graduação, cada pós-graduando realizará pelo menos três trabalhos de pesquisa científica.

2. Este trabalho poderá ser de pesquisa bibliográfica, com carácter de monografia, mas deverá também incluir recolha de dados originais e seu processamento por computador.

3. No último caso, far-se-á um trabalho de pesquisa de fim de especialidade.

4. Os temas de pesquisa serão acordados entre os pós-graduandos e os respectivos tutores.

5. Os temas referidos no número anterior, deverão prioritariamente abordar áreas de interesse do sector de saúde.

## ARTIGO 39

**(Apoio à capacitação)**

Para a capacitação dos pós-graduandos nas áreas previstas, neste regulamento, a Comissão Nacional de Pós-Graduação solicitará apoio às diversas entidades relevantes, nomeadamente:

- a) Estruturas e quadros do MISAU;
- b) Universidade Eduardo Mondlane;
- c) Instituições Públicas de Ensino Superior;
- d) Instituições Privadas de Ensino Superior;

## ARTIGO 40

**(Actividades complementares)**

Sempre que possível a Comissão Nacional de Pós-Graduação promoverá actividades complementares, tais como palestras, cursos e reuniões científicas, e, encorajará os pós-graduandos a neles participar, bem como, em semelhantes eventos promovidos por outras entidades.

## ARTIGO 41

**(Estágios no exterior)**

1. Sempre que houver disponibilidade financeira, cada pós-graduando poderá frequentar estágios da especialidade em instituição estrangeira julgada idónea.

2. Os financiamentos governamentais para a formação no exterior destinam-se a quadros nacionais residentes no País.

3. O tempo de estágio no estrangeiro conta como tempo de formação desde que relacionado com a especialidade.

4. Sempre que no País não houver condições julgadas idóneas para a formação numa dada especialidade, os pós-graduandos dessa especialidade serão enviados para uma instituição estrangeira, onde efectuarão a especialidade na sua totalidade, caso haja disponibilidade financeira.

5. Quando um candidato inicia uma especialidade no estrangeiro e deseja continuá-la no País, poderá ser encurtado o seu tempo de estágio e treino, depois de ouvida a sub-comissão técnica.

## SECÇÃO IV

## Avaliação

## ARTIGO 42

**(Objectividade e periodicidade)**

1. A avaliação tem como objectivo o acompanhamento regular do progresso dos pós-graduandos, à luz dos objectivos educacionais definidos.

2. No fim de cada estágio, rotação ou segmento do programa, o pós-graduando será objecto de avaliação.

3. No fim de cada ano lectivo, o tutor avaliará cada pós-graduando, decidindo pela sua transição para o ano seguinte ou repetição desse ano, no todo ou em parte, ou impossibilidade de continuar nessa especialidade.

## ARTIGO 43

**(Conteúdo da avaliação e anotações)**

1. Os tutores avaliarão para cada pós-graduando os seguintes aspectos, entre outros:

- a) Domínio teórico dos assuntos da especialidade;
- b) Domínio das técnicas de execução obrigatória, incluindo o seu número;
- c) Cumprimento dos regulamentos e instruções do serviço;
- d) Atitude em relação aos utentes da instituição, colegas, trabalhadores e estudantes;
- e) Outros indicadores de desempenho profissional.

2. Como resultado destas avaliações serão feitas recomendações escritas.

3. As avaliações serão registadas em caderneta individual, cujo modelo será aprovado pela Comissão Nacional de Pós-Graduação.

## ARTIGO 44

**(Métodos de avaliação e notas)**

1. De acordo com a natureza do assunto, serão utilizados os seguintes métodos:

- a) Provas escritas, incluindo monografias;
- b) Provas práticas;
- c) Trabalhos de pesquisa;
- d) Apresentações orais de temas.

2. A nota de avaliação será quantitativa ou qualitativa, consoante a natureza do objecto da avaliação.

3. A primeira avaliação durante o primeiro ano de especialidade servirá para definir a permanência ou não do pós-graduando na especialidade. Em caso de avaliação positiva, o pós-graduando transitará para o ano seguinte. Se a avaliação for negativa poderá repetir o exame uma única vez e dentro de um período de oito meses.

4. A nota anual será dada pela média ponderada das avaliações de cada estágio, rotação, curso ou segmento do programa.

5. A mudança de especialidade deve ser prevista em casos especiais e logo após a primeira avaliação.

## SECÇÃO V

## Exame final

## ARTIGO 45

**(Condições de admissão)**

No fim da sua formação, o candidato será proposto a exame final pelo respectivo tutor, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter tido avaliação positiva durante os anos de formação;
- b) Apresentação do trabalho de pesquisa no final da especialidade;
- c) Apresentação da caderneta de pós-graduação;
- d) Relatório completo do estágio.

ARTIGO 46  
(Dispensa de exame final)

A Comissão Nacional de Pós-Graduação poderá dispensar do exame final os pós-graduandos formados no exterior, desde que apresentem documentação apropriada que comprove o grau obtido em instituição idónea reconhecida pelas autoridades competentes

ARTIGO 47  
(Período de preparação)

1. Cada candidato terá direito a 30 dias de preparação para os exames, para além da licença disciplinar regulamentar.

2. O período de preparação será proposto pelo candidato ao respectivo tutor.

ARTIGO 48  
(Juri de exame)

1. Para cada exame, o Presidente da Comissão Nacional de Pós-Graduação nomeará um júri de idoneidade técnico-científica reconhecida, sob proposta do respectivo tutor.

2. O júri será constituído por um Presidente e dois Vogais.

ARTIGO 49  
(Provas de exame e sua classificação)

1. No exame final deve-se classificar a prova curricular, valorizando-se o período formativo e as circunstâncias em que o mesmo decorreu, com ênfase na capacidade profissional adquirida, seguida de:

*Opção 1* – valorização do trabalho de pesquisa que é apresentado pelo pós-graduando como o culminar da sua formação.

*Opção 2* – exame aberto.

(Nota: subentende-se que o pós-graduando efectuou ao longo da sua formação muitas provas escritas, orais e práticas).

2. Cada prova terá uma classificação quantitativa.

ARTIGO 50  
(Condições de aprovação)

1. Será declarado aprovado(a) o(a) candidato(a) que obtiver nota positiva em cada uma das provas do exame.

2. O (a) candidato(a) não aprovado(a) poderá ser submetido(a) a exame no ano seguinte,

3. Sendo o seu programa de formação definido pelo respectivo tutor.

ARTIGO 51  
(Acta do exame, sua homologação e diploma)

1. Para cada examinando(a) será lavrada uma acta, em livro próprio, assinado por cada membro do júri e homologada pelo Ministro da Saúde.

2. O diploma é emitido pela Direcção Nacional de Recursos Humanos e assinado pelo Ministro da Saúde e pelo Presidente da Comissão Nacional de Pós-Graduação.

ARTIGO 52  
(Disposições transitórias)

1. Enquanto não for criada uma instituição independente para gerir os aspectos administrativos da pós-graduação, a subcomissão administrativa fica responsável pelas actividades administrativas e financeiras da mesma.

2. À nível provincial, enquanto não houver um número considerável de pós-graduandos, farão parte da Assembleia Nacional de Pós-Graduação.

3. Competirá ao Ministro da Saúde por despacho proceder aos reajustes do presente regulamento em função da alteração das circunstâncias.

Anexo B

Lista das especialidades

Especialidades principais:

1. Medicina interna
2. Pediatria
3. Cirurgia geral
4. Ginecologia e obstetrícia
5. Ortopedia e traumatologia
6. Anestesia e reanimação
7. Saúde pública

Outras especialidades:

- Administração e gestão
- Análises clínicas
- Anatomia patológica
- Anestesia cardiotorácica
- Anestesia neurocirurgia
- Anestesia obstétrica
- Anestesia pediátrica
- Cardiologia
- Cardiologia pediátrica
- Cirurgia cardíaca
- Cirurgia maxilo-facial
- Cirurgia pediátrica
- Cirurgia plástica
- Cirurgia torácica
- Cirurgia vascular
- Cuidados intensivos
- Cuidados intensivos pediátricos
- Dermatologia
- Dor
- Economia de saúde
- Endocrinologia
- Epidemiologia
- Estatística
- Estomatologia
- Gastroenterologia
- Gastroenterologia pediátrica
- Hematologia
- Infecto-contagiosas
- Infecciologia pediátrica
- Imuno-hemato-oncologia pediátrica
- Imagiologia
- Medicina desportiva
- Medicina física e reabilitativa
- Medicina nuclear
- Medicina legal
- Medicina ocupacional
- Microbiologia médica
- Nefrologia
- Nefrologia pediátrica
- Neonatologia e perinatologia
- Neurocirurgia
- Neurologia
- Nutrição
- Oftalmologia
- Oncologia
- Otorrinolaringologia
- Pneumotisiologia
- Pneumologia pediátrica
- Pneumoalergologia pediátrica
- Psicologia clínica
- Psiquiatria
- Reumatologia
- Saúde familiar
- Urologia

## Anexo B

Tabela II – Lista das Especialidades e Sub-especialidades

Especialidades	Sub-especialidades
<b>1. Medicina Interna</b>	1.1 Cardiologia 1.2 Endocrinologia 1.3 Gastroenterologia 1.4 Hematologia 1.5 Infecto-contagiosas 1.6 Nefrologia 1.7 Pneumotisiologia 1.8 Reumatologia 1.9 Neurologia
<b>2. Pediatria</b>	2.1 Neonatologia e perinatologia 2.2 Cardiologia pediátrica 2.3 Cuidados intensivos pediátricos 2.4 Nefrologia pediátrica 2.5 Pneumologia pediátrica 2.6 Imuno-hemato-oncologia pediátrica 2.7 Pneumoalergologia pediátrica 2.8 Gastroenterologia pediátrica 2.9 Infeciologia pediátrica
<b>3. Cirurgia</b> Cirurgia geral Ginocologia e obstetrícia Oftalmologia Otorrinolaringologia Ortopedia e traumatologia	3.1 Cirurgia pediátrica 3.2 Cirurgia plastica 3.3 Cirurgia torácica 3.4 Neurocirurgia 3.5 Urologia 3.6 Cirurgia vascular 3.7 Cirurgia cardíaca 3.8 Cirurgia laparoscópica 3.9 Estomatologia
<b>4. Anestesia e reanimação</b>	4.1 Cuidados Intensivos 4.2 Dor 4.3 Anestesia obstétrica 4.4 Anestesia pediátrica 4.5 Anestesia neurocirúrgica 4.6 Anestesia cardiorácica
<b>5. Saúde Pública</b> Saúde Pública Administração e gestão Economia de saúde Epidemiologia Estatística Nutrição	
<b>6. Outras</b> Análises clínicas Anatomia patológica Cirurgia maxilo-facial Dermatologia Imagiologia Medicina desportiva Medicina física e reabilitativa Medicina legal Microbiologia médica Medicina nuclear Medicina ocupacional Oncologia Psicologia clínica Psiquiatria Saúde familiar	

Anexo A

Tabela I – Valorização do curriculum vitae

518

Parâmetro	Peso relativo	Itens a considerar		Pontos a atribuir por item	Forma final de cálculo por parâmetro	Representação do parâmetro
Média do curso	25%	-		-	Média final da licenciatura	A
Tempo de licenciatura	25%	Número inteiro de anos em exercício profissional		-	2,5 x n.º de anos	B
Locais de trabalho	20%	Afecto a um distrito Afecto à Faculdade de Medicina (cadeiras básicas) Afecto numa capital provincial Afecto na capital do País Afecto fora do País		20 pontos/ano 18 pontos/ano 16 pontos/ano 7 pontos/ano 3 pontos/ano	N.º total de pontos dividido pelo n.º de anos de exercício profissional	C
Experiência profissional	30%	Responsabilidade de chefia no SNS (a escolher para cada ano, a pontuação correspondente à mais alta situação atingida)	<input type="checkbox"/> Directores Nacionais, Provinciais, dos Hospitais Centrais ou da Faculdade de Medicina ou médicos-chefes provinciais; <input type="checkbox"/> Directores Distritais, dos Hospitais Provinciais, chefes dos departamentos centrais ou de serviços dos hospitais centrais; <input type="checkbox"/> Directores-adjuntos da Faculdade de Medicina ou médicos-chefes distritais; <input type="checkbox"/> Directores de Hospitais Rurais ou Gerais, de CS com mais de 20 camas, do ICS, de Departamento da Faculdade de Medicina ou sectores do MISAU; <input type="checkbox"/> Directores de CS com menos de 20 camas, directores de serviços dos hospitais provinciais. Outras actividades de direcção;	8 pontos/ano  6 pontos/ano  4 pontos/ano  3 pontos/ano  2 pontos/ano	N.º total de pontos dividido pelo n.º de anos de exercício profissional          N.º total de pontos dividido pelo n.º de anos de exercício profissional	D          E          F
		Contribuições para o estudo e ensino na saúde	<input type="checkbox"/> Prelecção na faculdade de Medicina; <input type="checkbox"/> Prelecção nos ICS; <input type="checkbox"/> Trabalhos de investigação;  <input type="checkbox"/> Prelecção em cursos esporádicos (CRDS, outros); <input type="checkbox"/> Tutoria de estágios de qualquer tipo; <input type="checkbox"/> Outros.	8 pontos/ano 6 pontos/ano 5 pontos/trabalho classificado 4 pontos/ano 3 pontos/ano 1-2 pontos/ano		
		Informações anuais sobre a qualidade de serviço	Excelente Bom Razoável Mediocre Mau			